



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000796/2010-81

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle administrativo**, instaurado a partir do despacho lançado no **processo n° 0.00.000.000178/2008-16**, para o fim de acompanhar o cumprimento da **Resolução n° 30/08**. Naquele ato, foi determinada a abertura de procedimentos de controle administrativo específicos acerca da designação dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral em conformidade com a referida Resolução. Diante disso, foram solicitadas informações à cada Unidade do Ministério Público e, após, foram os autos distribuídos, de forma aleatória, ao membros do Conselho Nacional, cabendo a este Conselheiro à análise do procedimento referente às designações do **Ministério Público do Estado do Pará**.

A **Resolução n° 30/08**, de 19 de maio de 2008, dispôs sobre os parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral, em todo o Brasil, em 1° grau.

Em resposta, o Procurador Regional Eleitoral no Estado do Pará (fls. 12/26) informa que procedeu a designação dos Promotores de Justiça Eleitorais, observando o prazo de dois (2) anos para o exercício da função e a data de investidura inicial do membro, mesmo que anterior à Resolução n°



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

30/2008, desconsideradas, apenas, às substituições eventuais que não superem sessenta (60) dias. Informaram, ainda, que o controle efetivo de tais indicações é feito tanto pela Procuradoria-Geral de Justiça, quando pela Procuradoria Regional Eleitoral, que se vale dos dados informados pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Outrossim, ressaltou que, em razão da peculiaridades de algumas comarcas, bem como pela carência de Promotores de Justiça no interior do Estado, algumas Zonas Eleitorais ainda contam com sucessivas nomeações, o que, todavia, vem se reduzindo, com a fixação de um membro designado para cada Zona Eleitoral.

Deixei de determinar a publicação de Edital de Notificação, nos termos do artigo 110, § único, do Regimento Interno, por não identificar eventuais interessados ou beneficiários.

É, em síntese, o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000796/2010-81

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

O Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal.

Também, o Conselho Nacional do Ministério Público é competente por zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares e recomendar providências, de acordo com que assevera o artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Carta da República.

Assim, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, na indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

da continuidade dos serviços eleitorais, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a **Resolução n° 30/08**, de 19 de maio de 2009.

Com o fim de verificar o cumprimento da referida **Resolução n° 30/08** pelo Ministério Público dos Estados e pelos ramos do Ministério Público da União, é que foram instaurados diversos Procedimentos de Controle Administrativo, sendo que me foi distribuído este procedimento referente ao Ministério Público do Estado do Pará.

Em resposta ao Ofício n° 2/2009/NAD, reiterado pelo Ofício 396/2009/NAD-SG//CNMP, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Pará encaminhou a este egrégio Conselho Nacional cópia da Portaria n.º 3, de 15 de dezembro de 2009, que designou os Promotores de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral na primeira instância (fls. 14/26).

Dispõe o artigo 1º da **Resolução n° 30/08** de 19 de maio de 2010:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar n.º 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I - a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local:

II - a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III - nas indicações e designações subseqüentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

IV- a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral.

§ 1º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I – lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro impedido;

II – que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso no serviço.

§2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§ 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Prescreve, ainda, a referida **Resolução**, em seu artigos 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 3º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Art. 4º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Por sua vez, o artigo 5º, **caput**, e seus §§ 1º e 2º, da **Resolução nº 30/08**, dispõe sobre o prazo das investiduras, assim estabelecendo:

Art. 5º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

*§1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.*

§2º Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do promotor eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos.

Por fim, cabe destacar os artigos 6º e 7º, que tratam sobre a possibilidade de prorrogação da investidura quando houver residência do promotor eleitoral noutra localidade:

Art. 6º - As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva officiar serão suspensas por ato do Procurador-Geral, no período a que se refere o art. 5º, §2º, desta Resolução.

Art. 7º Os Procuradores Regionais Eleitorais editarão, no prazo máximo de sessenta dias, atos prorrogando a investidura dos atuais membros do Ministério Público Eleitoral de 1º grau indicados e designados para exercer a função eleitoral por prazo inferior a dois anos, observado o disposto no artigo 5º.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Portanto, das informações prestadas (fls. 14/26), muito embora ainda não estejam sendo rigorosamente cumpridos os preceitos da Resolução, justificou-se as indicações e designações, que resolvem as situações peculiares daquele imenso Estado da Federação, demonstrando, por parte do Sr. Procurador-Geral de Justiça, que faz as indicações, e do Sr. Procurador Regional Eleitoral, que designa, empenho na solução das questões emergentes e no seu cumprimento da Resolução. Informaram, ainda, que as Promotorias indicadas possuem seus Promotores de Justiça Eleitorais devidamente designados. Outrossim, houve justificativa no sentido de que a manutenção de sucessivas nomeações se dá em razão da carência de Promotores de Justiça no interior do Estado, o que, vem sendo reduzido paulatinamente pela Administração do Ministério Público estadual.

Ante o exposto, **julgo procedente o presente procedimento de controle administrativo para entender** que a Procuradoria Regional Eleitoral e o Ministério Público do Estado do Pará estão cumprindo da **Resolução n° 30/08**.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000796/2010-81

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, de junho de 2010

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no Diário da Justiça, de 27/05/2008, pág. 159)
RESOLUÇÃO N° 30, DE 19 DE MAIO DE 2008.

Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de maio de 2008;

Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, *in fine*, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena eficácia aos citados dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da

função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador

Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, nos termos do art.

77 da Lei Complementar n° 75, de 1993;

Considerando a aplicação, em tais hipóteses, da regra subsidiária estabelecida

no art. 79, parágrafo único da mesma LOMPU;

Considerando a necessidade, em face da mesma hipótese (art. 79, parágrafo

único da LOMPU), de estabelecimento de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem

observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, na indicação ao Procurador

Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral,

em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais;

RESOLVE

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar n° 75/93, a designação de

membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça

Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base

em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o

membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função

eleitoral;

III – nas indicações e designações subseqüentes, obedecer-se-á, para efeito de

titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral,

prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos

os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver

um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§1º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este

deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não

existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive

quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

§2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência,

para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente,

exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de

gratificação eleitoral.

Art. 3º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver

sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Art. 4º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de maio de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público